



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO

PL 566 /2019

L I D O
Em, 6 / 8 / 2019
70356
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares localizados no território do Distrito Federal obrigados a disponibilizar aos consumidores, pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento não ultrapasse a 15 minutos.

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto no *caput*, deve ser adotado controle por meio de senha, disponibilizada próxima de cada caixa, onde constará o horário de chegada à fila, devendo ser anotado pelo operador de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

§ 2º Nos finais de semana subsequentes aos dias de pagamento do salário do trabalhador, dia 5 e 20 de cada mês, e em feriados, o prazo para o cumprimento da presente Lei é ampliado para 30 minutos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – aplicação das multas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único. No caso de comprovada reincidência a multa deve ser aplicada em dobro.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 566 / 2019
Folha Nº 01 de 01

Art. 3º Compete ao órgão de defesa do consumidor do Distrito Federal a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

SECRETARIA LEGISLATIVA DEPARTAMENTO DE ARQUIVOS
CASSIK
16 815



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Art. 4º Com a finalidade de esclarecer os consumidores sobre o direito de que trata esta Lei, devem os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1º fixar em local visível informação de fácil leitura sobre o tempo estabelecido para o atendimento.

Art. 5º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares devem se adaptar às disposições desta Lei no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (FDDC), instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 566 / 2019
Falta Nº 02 de 4

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar respeito aos consumidores do Distrito Federal, que ao se dirigirem aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares (atacadões, sacolões, etc.) costumam esperar tempo excessivo para efetuar o pagamento de suas compras, mesmo quando há a disponibilização de caixas destinados ao recebimento de pequena quantidade de produtos.

Em recente julgamento sobre a constitucionalidade de uma lei nesse mesmo sentido, aprovada pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto – SP, qual seja a de nº 11.256, 11 de setembro de 2012, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 809489, que teve a relatoria da Ministra Rosa Weber, decidiu que:

“É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos.

Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores."

Deve-se levar em conta que o Distrito Federal foi a primeira Unidade da Federação a aprovar uma norma de combate as filas, a Lei nº 2.529/2000, que teve origem nesta Casa Legislativa, e que da mesma forma foi, naquela oportunidade, questionada no STF, que assim como fez agora, decidiu pela validade do citado diploma legal, que posteriormente foi copiado e adotado em diversas outras localidades do país.

Ressaltamos que do ponto de vista legal e conforme decidido pela egrégia Suprema Corte, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas reservadas a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 566/2019
Folha Nº 03 Bete

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 809.489 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO
RECDO.(A/S) : APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE
SUPERMERCADOS
ADV.(A/S) : ROBERTO LONGO PINHO MORENO E OUTRO(A/S)

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 610.221-RG, *verbis*:

“DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 566 / 2019
Folha Nº 4 Bete



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 11.256, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012 (LEI DECLARADA
INCONSTITUCIONAL DE ACORDO COM ADIN Nº 0246287-
23.2012.8.26.0000 DE 18/09/2013)

**DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE ATENDIMENTO DOS
CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Supermercados e Hipermercados do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar a disposição dos consumidores, pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto no caput do artigo 1º, deverá ser adotado controle através de "senha", disponibilizado próximo de cada "Caixa", onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo(a) operador(a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

§ 2º Nos finais de semana (sábados e domingos) subseqüentes aos dias de pagamento do trabalhador (dia 05 e 25 de cada mês) e em feriados, o prazo para o cumprimento da presente Lei será ampliado para 30 (trinta) minutos.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 100 UFM's;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5661/2019
Data Nº 05/10/19

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e assim, progressivamente.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Parágrafo Único - Para dar ciência aos consumidores, os estabelecimentos previstos no caput do artigo 1º

deverão fixar em local visível informação sobre o tempo estabelecido para atendimento nesta Lei.

Art. 4º OS Supermercados e Hipermercados deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, De 18 de setembro de 2012

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada no Livro de Leis, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

Autora da propositura: Vereador Maurin Alves Ribeiro

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 566 / 2019
Folha Nº 05 (verso) Bete

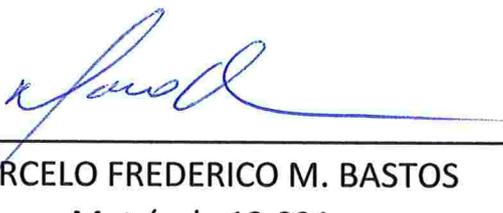
Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 566/19** que “dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Informo que a matéria foi apresentada nesta Casa Legislativa na Legislatura passada (PL nº 1.171/12), recebendo Veto Total (Mens. nº 428/17) e mantido pelos nobres Deputados.

Em 08/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Selo Protocolo Legislativo
PL nº 566.1/2019
06 Bet